

Registro: 2022.0000259632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038647-64.2022.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente JOHNY ALBERTO ALVES PINTO e Impetrante FLÁVIO TIEPOLO, é impetrado MMJD DA 1ª VARA DO PLANTÃO JUCIDIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2038647-64.2022.8.26.000 Autos de origem n° 1502202-02.2022.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de

Cravinhos

Impetrante: Flávio Tiepolo

Paciente: JOHNY ALBERTO ALVES PINTO

Voto nº 44312

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Réu reincidente - Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública e de se evitar reiteração criminosa - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Presença dos requisitos e circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Flávio Tiepolo, em favor de **JOHNY ALBERTO ALVES PINTO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos.

Relata que o paciente se encontra preso preventivamente, desde 03/12/2021, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Busca demonstrar, primeiramente, que o acusado é usuário de drogas. Sustenta, ademais, que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, ressaltando que o paciente possui residência fixa, além de ser genitor de uma criança menor de 12 anos de idade. Aponta, ainda, a necessidade de internação em clínica de tratamento de dependência química.



Nesse passo, ressalta a ausência de indícios de que, em liberdade, o acusado apresentará qualquer risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Requer, assim, a revogação da custódia, ainda que mediante a substituição do cárcere por medida cautelar alternativa, expedindo-se o competente alvará de soltura, sob a condição de internar-se em clínica de reabilitação (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida à fls. 188/190.

Foram prestadas as informações de estilo (fls .193/194), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 225/227).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 12 de dezembro de 2021, por volta de 06h30min, nas Ruas Cesário Motta, 1333, Bela Vista e Rua Dona Maria Marcozzi, 426 A, Bela Vista, ambos os endereços residenciais de JOHNY ALBERTO ALVES PINTO, na cidade e comarca de Cravinhos, o acusado guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 14,74 gramas (quatorze gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha e 21 (vinte e uma) microtubos do tipo "eppendorf" contendo cocaína, encontrados no primeiro endereço, e 810 (oitocentos e dez) microtubos do tipo



"eppendorf" também contendo *cocaína*, encontrados no segundo endereço, totalizando 314,30 gramas (trezentos e quatorze gramas e trinta e quatro centigramas) da substância.

Segundo a denúncia, "(...) Policiais Civis e Militares em OPERAÇÃO conjunta nesta cidade de CRAVINHOS-SP, visando o combate à criminalidade, mormente o tráfico de drogas e associação, na posse de ordens judiciais de busca, acerca do mandado de busca e apreensão/decisão, Processo Digital n.º 1502178- 39.2021.8.26.0153, foram até o primeiro endereço do ora denunciado para o cumprimento do mandado. Os policiais foram recepcionados pelo genitor do denunciado a quem foi exibido a ordem judicial e franqueou o livre acesso ao imóvel. O denunciado foi localizado no interior da residência durante as buscas. No primeiro endereço foram localizados os 21 (vinte e uma) microtubos de cocaína dentro de um capuz de uma blusa perdurara no guarda roupas, a maconha, bem como foram apreendidos um DVR de gravação de imagens e um aparelho de telefone celular, marca "Samsung", cor vermelha e preta, Imei - 1 n.º 352898491842614/01 de propriedade do ora denunciado. Na sequência o denunciado e outros policiais civis e militares foram até o segundo endereço, imóvel atrelado ao anterior e no decorrer das buscas foi encontrado dentro do veículo que estava na garagem da residência- FIAT/TIPO, Placas DHZ - 2690, atrás do forro do banco traseiro, o restante da droga apreendida (814 microtubos contendo cocaína). O ora denunciado informalmente confessou a prática delitiva, informou que as substâncias encontradas no primeiro endereço eram para consumo próprio, e aquelas encontradas no segundo endereço pertencem a terceiros sem informar os nomes dos proprietários. O denunciado foi preso em flagrante." (fls. 114/117 dos autos de origem).

Pois bem.

Em atenta análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia, a qual se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, destacou que: "(...) Observo que há prova da materialidade do crime pelo Auto de Exibição e



Apreensão de drogas, petrechos e aparelho celular de fls. 06/07, pelas fotos de fls. 61/62, bem como pelo laudo de constatação preliminar de fls. 46/48 e indícios suficientes da autoria delitiva, conforme as circunstâncias em que o flagranteado foi preso, após investigações anteriores com expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência. Outrossim, observo que o imputado é reincidente e portador de maus antecedentes (Certidão de Distribuição Criminal de fls. 63/65), bem como declarou estar desempregado (fl. 08), a indicar que faz do comércio de drogas seu meio de vida e, caso seja colocado em liberdade, voltará a delinguir, colocando a ordem pública em risco. Some-se a isso o fato de que, por se tratar de reincidente específico, em caso de eventual condenação, iniciará o cumprimento da pena em regime inicial fechado, compatível, portanto, com a prisão processual. Cumpre mencionar que a prisão do imputado não se deu durante abordagem de rotina dos policiais, mas, sim, após investigação prévia, que culminou com expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, a qual foi frutífera, a indicar que o flagranteado dedicava-se ao tráfico de drogas, devendo ser contido imediatamente pelo Estado, através de sua custódia cautelar, para que não volte a delinquir." (fls. 18/20).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão abordou aue objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus 14ª n° 1.026.377.3-2, Câmara Criminal, DES. DÉCIO Rel. BARRETTI. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva



nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando a paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Ademais, verifica-se que foi encontrada relevante quantidade de droga, o que reforça os indícios de que as substâncias seriam destinadas ao comércio ilícito.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal,



para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Registra-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores de que a vedação da concessão da liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no 5°, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresentase reforçado pelo disposto no art. 44 da lei n° 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, 5ª Turma, HC n° 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008).(g.n)

E mais:

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da



República, art. 5°, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional. considerar inafiançáveis os crimes tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. de reconhecer Desnecessidade se inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07. que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90. limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual. sem modificação da norma de proibitiva concessão liberdade hediondos provisória aos crimes equiparados, continua vedada que presos em flagrante por auaisauer daqueles delitos. 3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por hediondos crimes οи equiparados: Precedentes. 5. Licitude decisão da proferida com fundamento no art. 5°, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir concessão de liberdade provisória. Ordem denegada. (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). (g.n.)



Por outro lado, não se descuida ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei de Drogas (RE 1038925/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão de 18 de agosto de 2017).

Contudo, além de tal decisão não possuir efeito vinculante, é sabido que o próprio STF admite a prisão cautelar em casos de tráfico de drogas, agora com fundamento no artigo 312 do CPP:

"(...) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PFLO PLENÁRIO DESTA CORTE NO **JULGAMENTO** DO HC 97.256. SUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 - que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu. contudo, o indeferimento liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento



na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento do acusado pelas testemunhas. (HC 119554 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 05/11/2013).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Ordem Denegada." (TJSP, HC 2ª 990.10.049714-6, Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).



"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido. não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Excelso." Pretório (STJ, 24.544/MG Rel. Min. Jorae Scartezzini).

Ademais, conforme constou da decisão impetrada, o paciente possui maus antecedentes e é reincidente, de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

- "(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resquardar aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ. 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).
- "(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delinquir. 4. ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."



(STJ, HC 132994/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Assim, a custódia é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Aliás, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Neste sentido:



"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Por fim, quanto à alegada condição de genitor do paciente, registra-se que eventual pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar, deve ser analisado, primeiramente, pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que o exame por este E. Tribunal, sem qualquer decisão de primeiro grau a respeito, caracterizaria inegável supressão de instância.

Ressalta-se, por oportuno, que a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, exige, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja <u>a demonstração</u> <u>de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente</u>, nos termos acima descritos;" (g.n.).

Por fim, presentes os elementos



indicativos da existência do crime e indícios de autoria, registra-se que não há como se discutir, por meio de habeas corpus, questões que ensejam dilação probatória, sendo certo que a autoria imputada ao paciente será examinada nos autos da respectiva ação penal, ao longo da instrução criminal, para que, ao final, o magistrado a quo decida pela procedência ou não da demanda, ocasião em que, em caso de condenação, decidirá, também, acerca da sanção a ser imposta.

Como se sabe, não se admite, nesta estreita via, análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico, também, substituir recurso adequado.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que habeas corpus, remédio jurídicoprocessual, de índole constitucional, que tem como escopo resquardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar processo ao conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).



Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, foi determinada a instauração de incidente de dependência toxicológica, o que, no momento, se aguarda.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

EDISON BRANDÃO Relator